



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000259-48.2021.8.26.0587/50000, da Comarca de São Sebastião, em que são embargantes DANIEL DE OLIVEIRA, DETENTORES DAS EMBARCAÇÕES DE PESCA E ACESSÓRIOS NAUTICOS, ROGÉRIO DOS SANTOS JÚNIOR, ROGERIO DOS SANTOS, VAGNER DE OLIVEIRA e WALTER MENDES, é embargado NUNZIO SARNO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), WILSON LISBOA RIBEIRO E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
0000259-48.2021.8.26.0587/50000 e
0000259-48.2021.8.26.0587/50001
Comarca de São Sebastião
Embargantes: Detentores das Embarcações de Pesca e
Acessórios Náuticos e outros
Embargados: Nunzio Sarno e outros
Voto nº 42.328**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -Omissões e obscuridades inexistentes - Decisão que exauriu o tema reiterado - Natureza infringente do pleito - Descabimento - Questões debatidas nos autos explicitamente resolvidas - Prequestionamento - Desnecessidade - Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 600/611, que deu provimento ao recurso dos exequentes e não conheceu do recurso adesivo.

Aduz a parte exequente que o acórdão foi omissos quanto à majoração dos honorários advocatícios devidos, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC. Contraminuta do executado às fls. 05/08.

Alega o executado haver omissão quanto ao Informativo 701 de 21/06/2021, que apesar de seu "*nome iuris*", a ação de imissão na posse é ação de domínio, por meio do qual o proprietário, ou o titular de outro direito real sobre a coisa, pretende obter a posse nunca exercida, bem como não houve pronunciamento sobre a ação de reintegração de posse nº 0001853-30.2003.8.26.0587, cuja perícia foi favorável ao

embargante e vizinho. Diante dos diversos erros, informa o ajuizamento de ação rescisória nº 2254604-87.2023.8.26.0000. Defende contradição na aplicação da multa porque o desmembramento do lote não ocorreu durante o trâmite do cumprimento de sentença, tão pouco no antecedente de imissão na posse n. 1001240-65.2018.8.26.0587; comprovando que o processo se iniciou no ano de 2008, recebendo o número 2914/2008, ou seja, o desmembramento das áreas aconteceu enquanto ocorria o processo reintegração de posse n. 0001853-30.2003.8.26.0587, que foi favorável ao Executado/Apelado e vizinho. Provado que quando da distribuição da inicial de imissão de posse em 2018 o imóvel já estava desmembrado, a ocorrência do erro material aconteceu exclusivamente no âmbito da petição inicial.

2. Os recursos não comportam acolhida.

Segundo dispõe o artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

Como se sabe, "os embargos de declaração têm pressupostos certos no CPC 1.022, não se prestando para corrigir 'error in judicando'. Só se admite a interposição do recurso de embargos de declaração quando o erro

cometido for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de norma de processo ou procedimento ('error in procedendo'). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os embargos declaratórios " (STF – 2ª Turma – Edcioms 22.835–4 – Relator Ministro Carlos Veloso).

Ou mesmo: “Os embargos de declaração não constituem via adequada para o simples reexame de questão jurídica decidida no Acórdão embargado, inexistindo, de fato, quaisquer dos vícios indicados no art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – 3ª Turma – EDcl no REsp 107.248/GO – Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

Ou ainda: “EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. I– Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. II– Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados ” (STJ - 5ª Turma - EDcl no RMS 18205/SP - Relator Ministro Felix Fischer).

Merece destaque o fato de o recurso

adesivo da parte executada limitar-se à concessão do benefício da gratuidade judiciária e requerimento do arbitramento da verba honorária. No entanto, indeferido o pedido, a parte não recolheu as custas, sendo considerado deserto.

Ainda, a questão atinente ao nome jurídico dado à peça ajuizada pelo ora executado e o que de fato foi objeto do pedido, foi objeto de extensa análise no voto condutor de minha relatoria, com destaque para as decisões proferidas pelo juízo monocrático e pelo relator do recurso na ação de conhecimento, com a seguinte conclusão: *“Assim, a ação intitulada de imissão na posse, que possui natureza petitória, na verdade era uma ação possessória, cujo pedido foi indeferido, diante do reconhecimento da posse longa dos exequentes.”* (fl. 608).

Conforme bem destacado pelo recorrente, os supostos erros de julgamento nas ações de conhecimento estão sendo objeto da competente ação rescisória.

Também deve ser mantida a condenação ao pagamento de multa por atentado à dignidade da justiça, pois ainda que se reconheça o desmembramento do lote em 2008, a construção ocorreu durante o trâmite da presente ação, fato sequer negado e que caracteriza a inovação ilegal de fato do bem litigioso.

Por fim, o recurso dos exequentes

também não deve ser acolhido porque sem o arbitramento de verba honorária sucumbencial, na decisão que extinguiu a execução, não há que se falar em majoração, com fulcro no artigo 85, § 11º, do CPC.

Assim, inexistindo os vícios apontados, uma vez que os embargos pretendem apenas revisar as questões já julgadas com o entendimento defendido pelo embargante, pretensão descabida, pois como se sabe, os embargos não se prestam para esse fim, competindo às partes, se entender cabível, ofertar o recurso à Corte *ad quem*.

3. Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

Galdino Toledo Júnior
Relator